



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº 050/2017

Processo Licitatório nº 085/2017
Modalidade: Pregão Presencial RP nº 062/2017
Tipo: Menor Preço Por Item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESTRUTURA PARA EVENTOS, TAIS COMO SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, MESAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, GERADORES, PALCOS, GRADIS, PLACAS METÁLICAS, A SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA-MG - SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL, ASSIM COMO NECESSIDADES DAS DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste Edital.

Licitante	LUCAS LIMA CONSULTORIA LTDA
CNPJ	03.369.507/0001-30

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

- Entrega de recurso com 05 (cinco) páginas.
- Contrato Social com 04 (quatro) páginas
- Carteira de motorista 01 (uma) página

Entregue 18/07/2017 as 16:30, por:

Alberto Douglas Andrade de Barros
Alberto Douglas Andrade de Barros
CPF: 125.904.786-58

Frederic Albuquerque
Recebido por:
Frederic Albuquerque
Servidor Público Municipal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 ALBERTE DOUGLAS ANDRADE DE BARROS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG15377894 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 125.904.786-58 20/08/1992

FILIAÇÃO
 AILTON BORGES DE BARROS JUNIOR
 ELIZABETH ANDRADE BARROS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 05271375898 22/07/2018 27/07/2011

OBSERVAÇÕES

Alberte D. A. Barros
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 BELO HORIZONTE, MG 03/04/2014

[Assinatura] Oliveira Santiago Maciel 39239923021
 Assinatura do Emissor MG450476138

DETRAN - MG (MINISTÉRIO DE TRANSPORTES)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 902867433

PROIBIDO PLASTIFICAR
 902867433



LUCAS LIMA

ILMO. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 085/2017
PREGÃO PRESENCIAL RP N° 062/2017
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

LUCAS LIMA CONSULTORIA LTDA, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.369.507/0001-30, com sede de suas atividades no endereço sito à Rua Tulipa 739 Bairro Pompéia, Belo Horizonte, MG, CEP 30280-200, vem, por seu representante legal interpor a presente


IMPUGNAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA

segundo as razões que passa a expor e com fundamento na norma do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

“Art. 41. (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (grifo nosso)

LUCAS LIMA SERVIÇOS LTDA-EPP - CNPJ 05.369.507/0001-30
Rua Tulipa 739, Bairro Pompéia - CEP 30280-200 - Belo Horizonte/MG tel: (31) 8742-4300



Por este órgão licitante foi expedido o edital de licitação ora impugnado, cujo objeto consiste no registro de preços para locação de equipamentos de estrutura para eventos, tais como sonorização, iluminação, cadeiras plásticas, mesas plásticas, banheiros químicos, tendas, geradores, palcos, gradis, placas metálicas, a serem utilizados em eventos da prefeitura municipal de Lagoa Santa-MG - Secretaria Municipal de Bem Estar Social, assim como necessidades das demais Secretarias Municipais.

Ocorre que ao analisar toda a documentação exigida para comprovação da capacidade técnica, a impugnante percebeu que o edital de licitação não atendeu todas as exigências contidas na Lei 8.666/93, notadamente pelo fato do objeto licitado possuir serviço de competência dos profissionais de Engenharia, uma vez que há montagem e desmontagem de estruturas. Dessa forma, analisando o texto do edital e o texto da lei percebemos facilmente que pelo órgão licitante não foram adotadas todas as medidas possíveis para contratação do melhor e mais seguro serviço, já que não foi exigida a apresentação dos seguintes documentos, vejamos:

- a) comprovação registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente (art. 30, I da Lei 8.666/93);
- b) comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (§1º, art. 30 da Lei 8.666/93).

Contudo, as exigências contidas na Lei 8.666/93 para comprovação da capacidade técnica, notadamente as que foram omitidas do texto do edital, são de extrema importância para uma contratação segura, devendo, portanto, ser as mesmas criteriosamente atendidas tanto pelo particular como pela Administração Pública.

Para que não restem dúvidas de que não foram atendidas todas as exigências da Lei, vejamos o que estabelece o art. 30 da Lei 8.666/93 ao tratar da comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...)" (grifo nosso)

Primeiramente, no tocante à necessidade de comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, é imperioso ressaltar que no caso em tela as empresas licitantes deveriam ser compelidas a comprovar registro junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA, já que o objeto licitado, conforme acima explanado, demanda prestação de serviço de montagem e desmontagem de estruturas, atividades essas privativas dos profissionais inscritos no citado conselho profissional.

Vale ressaltar que é dever/obrigação da Administração Pública zelar pela qualidade do serviço que será prestado à sociedade e a exigência de documentos (Registro do CREA) garantirá a boa e confiável execução do serviço, vez que o cumprimento dessa atribuição comprovará que os licitantes possuem condições de executarem o serviço contratado com a satisfatória segurança.

Neste sentido, é imperioso transcrever os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Não obstante, o art. 69 da mesma Lei obsta qualquer empresa a contratar serviços com a Administração Pública sem que a mesma tenha registro de anotação de responsabilidade técnica.

"Art. 69 só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."

Destarte, não se pode admitir a contratação de um serviço sem que se exija das empresas licitantes a comprovação do Registro no CREA pelos fundamentos de direito acima expostos.

Por derradeiro, o art. 15 da Lei 5.194/66, preceitua que os contratos firmados com empresas não cadastradas no órgão competente de engenharia são nulos de pleno direito, *verbis*:

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

Assim, entende a empresa impugnante que é necessário e imprescindível incluir no edital a exigência de que as empresas licitantes apresentem o comprovante de registro no CREA afim de que se verifique se as empresas licitantes estão ou não aptas à atender as exigências do objeto licitado.

Como se não bastasse a retificação do edital de licitação para a inclusão da exigência de comprovação de registro da empresa licitante perante o CREA, cumpre ainda destacar a necessidade da exigência de que sejam todos os atestados de capacidade técnica devidamente registrados na entidade profissional competente, qual seja, CREA, isso de acordo com o que estabelece o art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifo nosso)

Por último vale destacar que a falta de exigência de documentos que comprovem de forma adequada e satisfatória a qualificação técnica afronta de forma direta e imediata o art. 30 da Lei de Licitações que estabelece expressamente a forma pela qual deverá se dar a comprovação da qualificação técnica, bem como os princípios do procedimento de licitação, elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de retificação do edital de licitação em comento, sob pena de cometimento de ato investido de ilegalidade e conseqüentemente até mesmo de colocar em risco a segurança pública, vez que o instrumento convocatório não fez as adequadas exigências de documentação que efetivamente comprove a aptidão dos licitantes para a execução do objeto licitado.

Diante de tudo o que foi acima exposto e por ser certo e inquestionável que esta Administração Pública não atendeu todos os dispositivos da lei 8.666/93 no que concerne à documentação relativa à qualificação técnica é que deve o mesmo ser retificado, sob pena de desatendimento do interesse público em contratar o MELHOR SERVIÇO pelo menor preço.

ISTO POSTO, REQUER:

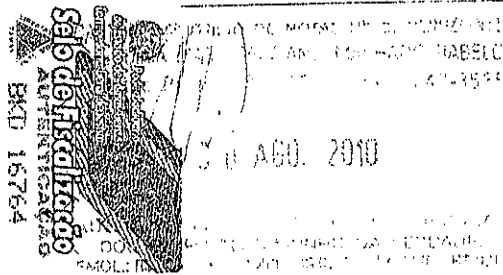
1. Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
2. Seja julgada procedente a presente impugnação, para que seja promovida a retificação do edital, fazendo nele incluir a exigência de comprovação de qualificação técnica nos moldes do art. 30 da Lei 8.666/93, notadamente, para exigir que os licitantes apresentem:
 - 2.1- Comprovante de Registro no CREA;, nos termos do art. 30, I da Lei 8.666/93;
 - 2.2- Atestados de capacidade técnica devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.

Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017.



Paulo César Lima
LUCAS LIMA CONSULTORIA LTDA
DIRETOR



2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL LUCAS LIMA CONSULTORIA LTDA CNPJ/MF - 05.369.507/0001-30

01 - PAULO CÉSAR LIMA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro electricista, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na rua tulipa, 739, Bairro Pompéia, CEP 30.280-200, portador da Carteira de Identidade número M-3.151.954, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.335.456-87.

02 - PATRICIA LUCAS LIMA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na rua Tulipa, 739, bairro Pompéia, CEP - 30.280-200, portadora da Carteira de Identidade número M-5.431.567, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrita no CPF/MF sob o nº 808.609.156-20.

únicos sócios quotistas da sociedade simples limitada denominada "LUCAS LIMA CONSULTORIA LTDA", devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoa Jurídicas Jero Oliva, sob o número 112.574 em 15/10/2002, 1ª alteração contratual averbada sob o número 01, no livro A em 31/01/2005, resolvem alterar seu contrato social que se regerá pelo novo Código Civil Brasileiro, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª Alteração – objeto social

Alterar o objeto social da sociedade:

- Prestação de serviços de engenharia, produção, organização, execução, planejamento, impressão, transcrição, locação de estruturas temporárias e eventos;
- Limpeza, manutenção, recepção em prédios, serviços combinados para apoio a edifícios;
- Assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, prestadas a empresas;
- Aluguel de artigos, aparelhos e equipamentos de uso comercial, sem operador;

2ª Alteração – Razão social

Alterar a razão social da sociedade para "LUCAS LIMA SERVIÇOS LTDA", e passará a adotar o nome de fantasia de LUCAS LIMA.

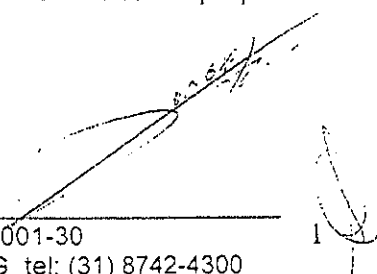
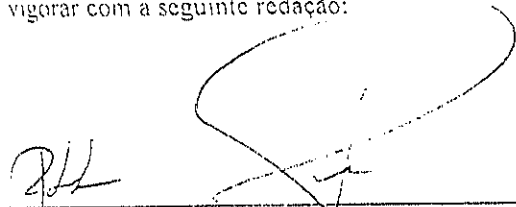
3ª Alteração – Capital social

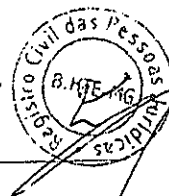
O capital social que era de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelos sócios, é aumentado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, na seguinte proporção: o sócio PAULO CÉSAR LIMA, já qualificado acima, integraliza neste ato, 4.150 (quatro mil cento e cinquenta quotas), totalizando R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) em moeda corrente do país. A sócia PATRÍCIA LUCAS LIMA, já qualificada acima, integraliza neste ato, 4.850 (quatro mil oitocentos e cinquenta) quotas, totalizando R\$ 4.850,00 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), em moeda corrente do país.

4ª Alteração – Registro da Sociedade

A sociedade resolve alterar o registro de suas alterações contratuais do Cartório do registro civil das pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG – Jero Oliva, para Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, fazendo a conversão de sociedade simples limitada para sociedade empresária limitada.

Em decorrência das alterações retro mencionadas, os sócios resolvem consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - CONTRATO SOCIAL****CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL – SEDE E FORO**

A sociedade girará sob a denominação social de "LUCAS LIMA SERVIÇOS LTDA" e nome de fantasia LUCAS LIMA, com sede e foro a Rua Tulipa 739, Bairro Pompéia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30280-200, podendo abrir filiais em qualquer praça do país quando for de interesse social:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo social:

- Prestação de serviços de engenharia, produção, organização, execução, planejamento, impressão, transcrição, locação de estruturas temporárias e eventos;
- Limpeza, manutenção, recepção em prédios, serviços combinados para apoio a edifícios;
- Assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, prestadas a empresas;
- Aluguel de artigos, aparelhos e equipamentos de uso comercial, sem operador

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país, dividido em 10.000 (dez mil) quotas, de valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, dividido entre os sócios na seguinte proporção:

- O sócio PAULO CESAR LIMA, retro nomeado e qualificado é detentor de 5.100 (cinco mil e cem) quotas, totalizando R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);
- A sócia PATRÍCIA LUCAS LIMA, retro nomeada e qualificada é detentora de 4.900 (quatro mil e novecentas) quotas, totalizando R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais);

PARÁGRAFO ÚNICO: responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme Art.1052 do CC.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A sociedade iniciou suas atividades em 15/10/2002, no ato de registro do contrato de constituição, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado e encerrando-se o seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano;

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração e gerência da sociedade e o uso da denominação social serão exercidas pelo sócio, PAULO CESAR LIMA, que assinará individualmente, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la perante repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, inclusive bancos, sendo-lhe vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objeto social, seja em favor de quotista ou de terceiros;

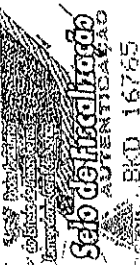
Parágrafo único: Fica facultado ao administrador, atuando individualmente, nomear procuradores para um período determinado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados;

CLÁUSULA SEXTA – RETIRADA PRO-LABORE

Terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore apenas o sócio, PAULO CESAR LIMA, dentro dos limites legais permitidos pela legislação do Imposto de Renda, que será fixada ou alterada, em assembléia de sócios, por maioria absoluta.

CLÁUSULA SÉTIMA – LUCROS OU PREJUÍZOS

Os lucros ou prejuízos apurados em Balanço a ser realizado após o término do exercício social, serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente as quotas de capital de cada um, podendo os sócios, todavia optarem pelo aumento do capital social utilizando os lucros ou pela compensação dos prejuízos em exercício futuros;



LUCAS LIMA SERVIÇOS LTDA-EPP - CNPJ 05.369.507/0001-30
Rua Tulipa 739, Bairro Pompéia - CEP 30280-200 - Belo Horizonte/MG tel: (31) 8742-4300



CLÁUSULA OITAVA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão aprovadas por maioria de votos, quando a legislação não exigir unanimidade:

CLÁUSULA NONA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Os sócios poderão ceder ou alienar por qualquer título suas respectivas quotas a terceiros sem prévio consentimento do outro sócio, ficando assegurada a este a preferência na aquisição, igualdade de condições, e na proporção de quotas que possui, observando-se o seguinte:

- I- O sócio deverá ser comunicado por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- Findo o prazo para o exercício de preferência, sem que o outro sócio se manifestasse, havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros;

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Falecendo ou sendo interditado qualquer um dos sócios quotista a sociedade continuará com os herdeiros; não sendo possível ela não dissolverá, sendo os haveres do sócio falecido ou interditado devidamente apurados em balanço e pagos aos herdeiros em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas de juros legais, vencendo-se a primeira parcela no último dia do segundo mês ao do falecimento ou da interdição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

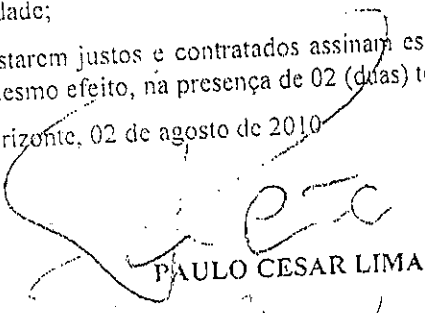
Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e dos outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis:

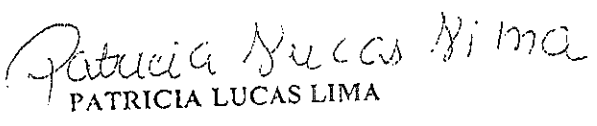
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Para os efeitos do disposto no art. 1011 do Código Civil, os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos ali, ou em lei especial, que possam impedi-los a exercer a administração da sociedade;

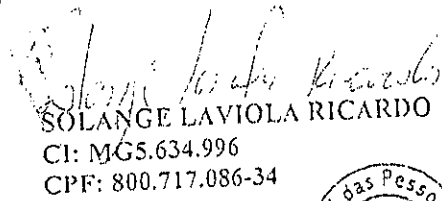
E, por estarem justos e contratados assinam este instrumento contratual em 03 (três) vias, de igual forma e teor e para o mesmo efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo.

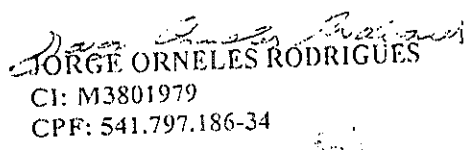
Belo Horizonte, 02 de agosto de 2010


PAULO CESAR LIMA


PATRICIA LUCAS LIMA

TESTEMUNHAS:


SOLANGE LAVIOLA RICARDO
CI: MG5.634.996
CPF: 800.717.086-34


JORGE ORNELES RODRIGUES
CI: M3801979
CPF: 541.797.186-34

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte / MG - Telefax: (31) 3224-3242
www.cartorio.pessoasjuridicas.com.br - cartrepl@ual.com.br

LUCAS LIMA SERVIÇOS LTDA
AVERBADO(A) SOB O Nº 2 no registro 112574, no Livro A, em 19/8/2010.
Belo Horizonte, 19/8/2010.

Oficial: Dr. José Nardi Neto
Escriventes Substitutos: Dr. Anibal S. C. Azevedo, Dr. Paulo Neri Silva, Dra. Ana Paula Neri Silva, etc.

mul R\$ 1,70 IPJ R\$ 0,69 Rec R\$ 0,11 Total R\$ 2,45

Selo de Fiscalização
DCC 58431

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BKD 16766





República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
140308110-7

Nome		
PAULO CESAR LIMA		
Filiação		
MARTA DE MYLO LIMA		
C.P.F.	Documento de Identidade	Tipo Sang.
114.335.104-87	M-3.151.334 SSP/MG	B-
Nascimento	Naturalidade	UF Nacionalidade
19/02/1967	BELO HORIZONTE	MG BRASILEIRA
Crea de Registro	Emissão	Data de Registro
CREA-MG	03/16/2012	23/08/1993
Ass. Presidente	Registro no Crea	
<i>[Assinatura]</i>	MS0000058458	



Título Profissional
Engenheiro Eletricista

Ass. do Profissional

Vale como Documento de Identidade e tem Fe Pública (52º do art. 58 da Lei nº 5194 de 24/2/96 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
 Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-190 - Tel: (31) 3279-6209

AUTENTICACAO

Conferida e achada conforme original que me foi apresentado.
 Em testemunho da verdade, dou fe e assino o presente.

Trina Maria da Conceição da Silva, Escrevente
 Belo Horizonte, 20/08/2014 - 10:30:26 - Etiqueta Nº: 1524267526
 EMB: 3,68 TFPJ: 1,21 RECOMP: 0,22 TOTAL: 5,11 [90129050]

VERIFIQUE A AUTENTICACAO DESTE ATO NO SITE WWW.SCFICIDBR.COM.BR

OFICIO DE NOTARIAS

Serviço de Realização

AUTENTICACAO

CGS 94639